



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

- **PARECER SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 - GESTÃO VALTER APARECIDO PEGORER.**
- **PROCESSO Nº. 139414/2006, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA - PARANÁ.**
- **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº. 418/2014 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Apucarana, exercício 2005. Inobservância da lei 8.666/93 para contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com distribuição por prevenção, para apuração de dano ao erário e desvio de recursos.

➤ **DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO**

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios. Observa-se, igualmente, guardada no artigo 52, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, competência à Comissão Permanente de Finanças, Economia e Orçamento o pronunciamento sobre todos os assuntos de caráter financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimos e máximos previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

➤ DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO DO TCE/PR.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2005, que tinha como gestor à época o Sr. Valter Aparecido Pegorer, tendo parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela **IRREGULARIDADE** das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 3

A Diretoria de Contas Municipais, pela instrução nº. 2281/2006 (peça nº. 14), apontou diversas irregularidades, entre elas:

- I) legalidade das alterações orçamentárias;
- II) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- III) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- IV) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- V) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento;
- VI) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- VII) análise da gestão fiscal;
- VIII) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de dispensa;
- IX) inconsistência ou omissão de dados do RGPS;
- X) entrega na prestação de contas eletrônica com atraso;
- XI) ausência de aplicação do mínimo legal em saúde.

A unidade ainda apontou as multas aplicáveis ao responsável, e opinou pela abertura de contraditório.

Foi dada oportunidade ao gestor para apresentar defesa, assim o fez, gerando o recurso de revisão, processo nº. 22022/2021 - Acórdão nº. 279/2022 - Tribunal Pleno.

O Recurso de revisão, acórdão nº. 329/2021 - Tribunal Pleno. Recurso de Revista nº. 995026/2014. Município de Apucarana. Pelo conhecimento e, no **mérito**, pelo desprovimento do recurso de revisão interposto, com a conseqüente **manutenção** das **IRREGULARIDADES** dispostas na prestação de contas anual.

Todos os apontamentos das irregularidades estão citados no processo nº. 139414/2006 - Acórdão de Parecer Prévio nº. 418/2014 - Primeira Câmara, desnecessário citar todos, sendo diversos. Porventura houver dúvidas pelos nobres edis, basta acessar o acórdão de parecer prévio em epígrafe no site da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 4

➤ CONCLUSÃO

Após minuciosa análise do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as contas do Poder Executivo Municipal do município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2005 que teve seu trâmite em todos os setores competentes das contas municipais e houve apontamentos extremamente graves na gestão de recursos públicos, e, houve emissão prévio do TCE/PR parecer prévio recomendando a **IRREGULARIDADE/REPROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, sob a responsabilidade do Sr. Valter Aparecido Pegorer, em razão da inobservância dos preceitos legais, formais e materiais, na consecução dos procedimentos de dispensa e inexistência de licitação, conforme apontado no relatório de inspeção nº. 149707/2007.

Não bastassem os diversos apontamentos graves de irregularidades, o Ministério Público de Contas (parecer nº. 9274/2014 - peça nº. 110) ratificou o disposto no parecer conferido pela Diretoria de Contas Municipais, pela desaprovação das contas e imputação de multa administrativa, ressaltando a necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária, para que se apurem os fatos relativos aos achados constantes no relatório de inspeção para apuração de eventual dano erário.

Em cumprimento aos deveres e obrigações no mandato de vereança, e, em obediência às leis aplicáveis neste julgamento de contas municipais, seguimos a decisão da Diretoria de Contas Municipais do TCE/PR e somos pela admissibilidade do parecer do TCE/PR, acolhendo-o em sua íntegra pela **IRREGULARIDADE/REPROVAÇÃO** das contas municipais do exercício financeiro de 2005 do Poder Executivo do município de Apucarana.

Por fim, cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer pela **IRREGULARIDADE/REPROVAÇÃO** das contas do Município de Apucarana, do exercício financeiro de 2005, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

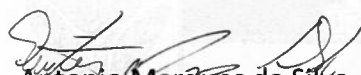
pag. 5

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores com o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

É o parecer.

Gabinete das Comissões, 15 de junho de 2022.

Comissão de Finanças, Economia e Orçamento


Antonio Marques da Silva
PRESIDENTE


Mauro Bertoli
SECRETÁRIO


Jossuela Martins Pirelli Pinheiro
RELATORA